

go 2.º, no desempenho de missão no estrangeiro ao serviço do Estado Português.

2 — Os beneficiários da pensão atribuída nos termos do número anterior serão os expressamente designados pela resolução do Conselho de Ministros no respeito pelo disposto no artigo 4.º

3 — A pensão atribuída nos termos do n.º 1 será calculada e paga conforme o disposto nos artigos 9.º e 13.º

4 — O beneficiário não pode acumular a pensão atribuída nos termos do n.º 1 deste artigo com qualquer outra pensão atribuída em consequência dos mesmos factos.»

Artigo 4.º

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Junho de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Júlio Pereira Gomes* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Alberto Bernardes Costa* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Promulgado em 5 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Julho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 743/96 — Processo n.º 240/94

Acordam no Tribunal Constitucional:

I — O pedido e os seus fundamentos

O procurador-geral-adjunto em exercício no Tribunal Constitucional, como representante do Ministério Público, veio requerer, ao abrigo do disposto nos artigos 281.º, n.º 3, da Constituição e 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, que este Tribunal «aprecie e declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 2.º do Código Civil, na parte em que atribui aos tribunais competência para fixar doutrina com força obrigatória geral».

Alegou que «tal segmento normativo foi explicitamente julgado inconstitucional, por violação do preceituado no artigo 115.º, n.º 5, da Constituição, através dos Acórdãos n.ºs 810/93, de 7 de Dezembro (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 51, de 2 de Março de 1994, a p. 1989), 407/94, de 17 de Maio, e 410/94, de 18 de Maio, estes inéditos», instruindo o respectivo pedido com cópia destes arestos.

II — A resposta do órgão autor da norma

Em conformidade com o disposto nos artigos 54.º e 55.º da Lei do Tribunal Constitucional, foi notificado o Primeiro-Ministro, a fim de, querendo, se pronunciar

sobre o pedido, não havendo, porém, sido oferecido qualquer resposta.

Cabe agora apreciar e decidir.

III — O Acórdão n.º 810/93 do Tribunal Constitucional

1 — O Tribunal Constitucional, em sede de fiscalização concreta de constitucionalidade, julgou pela primeira vez inconstitucional a norma do artigo 2.º do Código Civil, «na parte em que atribui aos tribunais competência para fixar doutrina com força obrigatória geral, por violação do disposto no artigo 115.º, n.º 5, da Constituição», no Acórdão n.º 810/93 (in *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Março de 1994), tirado pelo plenário do Tribunal, cuja intervenção teve lugar ao abrigo do disposto no artigo 79.º-A, n.º 1, da sua Lei Orgânica.

As decisões que posteriormente vieram a ser proferidas sobre aquela matéria — entre as quais se incluem os Acórdãos n.ºs 407/94 e 410/94, referenciados no pedido — limitaram-se a receber e perfilhar a fundamentação ali aduzida e que passou a constituir a orientação jurisprudencial do Tribunal.

E assim sendo, importa tão-somente repetir aqui as linhas essenciais da argumentação que serviu de suporte àquele aresto.

Vejamos então.

2 — Depois de se assinalarem algumas das vicissitudes sofridas pelo instituto dos assentos ao longo do seu percurso histórico, ensaiou-se naquele acórdão uma síntese conclusiva na qual se fizeram avultar os aspectos mais marcantes e balizadores da evolução neles verificada.

E o perfil dessa síntese foi assim delineado:

- a) Os assentos da Casa da Suplicação constituíam interpretação autêntica das leis e tinham força legislativa;
- b) Desde a sua instituição, em 1832, até à entrada em vigor do Decreto n.º 12 353, de 22 de Setembro de 1926, o Supremo Tribunal de Justiça não dispunha de competência para proferir assentos, mas tão-somente para uniformizar a jurisprudência, através da interpretação e aplicação da lei nos casos concretos que lhe eram submetidos;
- c) O artigo 66.º deste último diploma instituiu um recurso inominado de uniformização de jurisprudência para o pleno do Supremo Tribunal de Justiça;
- d) A jurisprudência estabelecida por estes acórdãos era obrigatória para os tribunais inferiores e para o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto não fosse alterada por outro acórdão da mesma proveniência;
- e) Apesar de o Decreto n.º 12 353 não atribuir, explícita ou implicitamente, a estes acórdãos a designação de *assentos*, o Supremo Tribunal de Justiça assim passou a chamá-los a partir de Dezembro de 1927;
- f) O Código de Processo Civil de 1939 consagrou a denominação de assentos para os acórdãos proferidos pelo pleno do Supremo Tribunal de Justiça, mantendo no mais o regime do Decreto n.º 12 353;
- g) O Código de Processo Civil de 1961 eliminou a faculdade de alteração dos assentos pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça;

- h) O artigo 2.º do Código Civil de 1967 veio atribuir à doutrina fixada pelos assentos força obrigatória geral;
- i) O Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967, na redacção dada ao artigo 769.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, eliminou a referência que ali se fazia a respeito da eficácia dos assentos.

3 — Passando-se seguidamente a analisar a contro-
vêrsia doutrinal sobre a caracterização jurídico-dogmá-
tica dos assentos e depois de se deixar menção da forma
como o nosso pensamento jurídico se tem concretizado
a este respeito actos de natureza jurisdicional e normas
jurídicas no seu sentido geral, como qualquer outro do
sistema, ou mesmo puros actos de natureza legisla-
tiva —, escreveu-se no acórdão que se vem acompa-
nhando do modo seguinte:

«O Tribunal Constitucional, sem nunca haver con-
siderado expressamente o tema da validade constitu-
cional do instituto em apreço, e embora com o único
fito de avaliar da sua adequação ao conceito de *norma*,
como pressuposto de sujeição a um juízo de constitu-
cionalidade, teve ensejo de definir que “a fixação de
doutrina, com força obrigatória geral, operada através
dos assentos, traduz a existência de uma *norma jurídica*
com eficácia *erga omnes*, em termos de, quanto a ela,
ser possível o accionamento do processo de fiscalização
abstracta sucessiva de constitucionalidade” (cf. Acór-
dãos n.ºs 8/87 e 359/91, in *Diário da República*, 1.ª série,
de, respectivamente, 9 de Fevereiro de 1987 e 15 de
Outubro de 1991).

Esta mesma caracterização dos assentos como actos
normativos foi também assumida, nomeadamente, nos
Acórdãos n.ºs 40/84, 68/86 e 104/86, in *Diário da Repú-
blica*, 2.ª série, de, respectivamente, 7 de Julho de 1984,
7 de Junho e 4 de Agosto de 1986, havendo-se escrito
no primeiro destes arestos, nomeadamente:

“O carácter normativo dos assentos é, na verdade,
irrecusável, face ao disposto no artigo 2.º do Código
Civil, segundo o qual os tribunais podem ‘fixar doutrina
com força obrigatória geral’. Os assentos interpretati-
vos — espécie de assentos sobre os quais se centrará
doravante a nossa atenção — fixam o sentido jurídicamente
relevante de um preceito preexistente e com ele
a partir daí se confundem [...]. A norma a que se dirige
tal tipo de assento, de norma de interpretação variável
evolui, por força da valoração jurídica sobreposta que
aquele consequência, a norma de interpretação estável
ou, pelo menos, mais estável (o assento, como norma
jurídica, também é susceptível de interpretação). A norma
visada sofre, por via do assento interpretativo, profunda
recomposição: é uma nova norma, deste modo recom-
posta, que passa a existir no direito positivo. Há pois
como que uma fusão entre a norma atingida e a norma
do assento que a modula.”

Com efeito, nesta linha de entendimento e à luz de
tudo quanto vem de se expor, há-de afirmar-se que os
assentos se apresentam com carácter prescritivo, cons-
tituindo verdadeiras normas jurídicas com o valor de
‘quaisquer outras normas do sistema’, revestidas de
carácter imperativo e força obrigatória geral, isto é, obri-
gando não apenas os tribunais, mas todas as restantes
autoridades, a comunidade jurídica na sua expressão
global.

No dizer denso e impressionante de Castanheira Neves,
constituem os assentos ‘uma *prescrição* jurídica (impe-

rativo ou critério normativo-jurídico obrigatório) que
se constitui no modo de uma *norma geral e abstracta*,
proposta à *predeterminação normativa* de uma *aplicação
futura*, susceptível de garantir a *segurança* e a *igualdade
jurídicas*, e que não só se impõe com a força ou a eficácia
de uma *vinculação normativa universal*, como se reco-
nhece legalmente com o carácter de *fonte de direito*.»

4 — Num terceiro momento passou a abordar-se a
validade jurídico-constitucional do instituto dos assentos
face ao texto constitucional de 1976, examinando-se a
versão originária e as implicações resultantes das alte-
rações introduzidas em alguns preceitos na revisão cons-
titucional de 1992, para se rematar este excursus analítico
com as considerações seguintes:

«Como é consabido, os assentos não são os próprios
acórdãos do tribunal pleno, mas estritamente as pro-
posições normativas de estrutura geral e abstracta que
se autonomizam, formal e normativamente, desses acór-
dãos. O assento é o ‘preceito que coroa a decisão do
caso concreto’ com ‘força genérica’ (Antunes Varela,
Do Projecto ao Código Civil, p. 18), não a própria decisão
do caso concreto ou o conteúdo normativo casuístico
dessa decisão.

Originados embora numa decisão jurisprudencial que
deles constitui pressuposto jurídico, os assentos norma-
tivamente objectivam, para além dessa decisão, uma
prescrição que fica a valer geral e abstractamente para
o futuro, sendo assim equiparados a fontes de direito.

E tanto assim sucede nos casos em que o assento
fixa uma das várias interpretações possíveis da lei (assen-
tos interpretativos), como nos casos em que preenche
uma lacuna do sistema e cria a norma correspondente,
para depois fazer aplicação dela ao caso concreto (assen-
tos integrativos).

Por via do assento interpretativo a norma visada sofre
‘profunda recomposição: é uma nova norma, deste modo
recomposta, que passa a existir no direito positivo’ [...]
verificando-se como que uma fusão entre a norma inter-
pretada e aquela que, a final, o assento acaba por modu-
lar e redefinir.

O assento integrativo não opera em termos de traduzir
uma reconstrução entre uma norma existente e a norma
que nele se institui, representando antes uma norma
inteiramente original, que preenche uma lacuna do sis-
tema em conformidade com as regras gerais da inte-
gração da lei definidas no artigo 10.º do Código Civil.

Deste modo, sendo função dos assentos interpretar
ou integrar autenticamente as leis, a norma que lhes
atribui força obrigatória geral não pode deixar de incor-
rer em colisão com o artigo 115.º, n.º 5, da Constituição.

E contra esta conclusão não serve invocar o
artigo 122.º, n.º 1, alínea g), da Constituição, que manda
publicar no jornal oficial, para além das decisões do
Tribunal Constitucional, as ‘dos outros tribunais a que
a lei confira força obrigatória geral’.

Com efeito, esta disposição, na qual alguma doutrina
e jurisprudência tem descortinado uma indicação do
direito constitucional positivo no sentido da legitimidade
constitucional dos assentos (cf. Oliveira Ascensão, ‘Os
acórdãos com força obrigatória geral do Tribunal Cons-
titucional como fonte de direito’, in *Nos Dez Anos da
Constituição*, 1986, p. 262; Antunes Varela, *Revista de
Legislação e de Jurisprudência*, ano 124, n.ºs 3813 e 3814,
de 1 de Abril e 1 de Maio de 1992; Assento do Supremo
Tribunal de Justiça de 18 de Março de 1986, in *Diário
da República*, de 17 de Maio de 1986), limita-se a prever

a possibilidade de existirem decisões dos tribunais com força obrigatória geral, caso em que será exigida a sua publicação no *Diário da República*, como aliás sucede com as decisões de declaração de ilegalidade dos regulamentos tiradas pelo Supremo Tribunal Administrativo.

E, assim sendo, não pode ver-se neste preceito a intenção de decidir do problema da validade constitucional dos assentos, pois que, em tal caso, para além de o legislador constituinte não se revelar ‘razoável nem avisado’, seria de todo ‘aberrante que se tivesse querido tomar posição numa questão desta importância através de um preceito com um objectivo tão particular e mesmo de manifesta índole regulamentar’ (cf. Castanheira Neves, *O Instituto dos Assentos e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais*, Coimbra, 1983, p. 408).

Não vale assim invocar em defesa da constitucionalidade dos assentos, a norma sobre a publicidade dos actos, já que nela não se contém qualquer ressalva relativa à proibição da interpretação ou integração dos actos legislativos por actos de outra natureza, como sucede, manifestamente, com os assentos, ao fixarem doutrina que, com força obrigatória geral, interpreta ou integra autenticamente as leis em sentido formal.»

5 — Enfrentando-se por fim a questão da constitucionalidade da norma do artigo 2.º do Código Civil, centrou-se a fundamentação que haveria de conduzir à emissão de um juízo de inconstitucionalidade, essencialmente, na seguinte retórica argumentativa:

«A génese da colisão constitucional da norma do artigo 2.º do Código Civil radica no facto de os assentos se arrogarem o direito de *interpretação ou integração autêntica da lei, com força obrigatória geral*, assumindo assim a natureza de actos não legislativos de interpretação ou integração das leis.

A disposição genérica contida naquela norma relativamente à força vinculativa geral dos assentos esteve na origem da eliminação do n.º 2 do artigo 769.º do Código de Processo Civil de 1961, que, numa linha de continuidade do artigo 768.º do Código de Processo Civil de 1939, prescrevia que a doutrina assente pelo acórdão que resolvesse o conflito de jurisprudência seria ‘obrigatória para todos os tribunais’.

E, deste modo, a disputa que se vinha travando sobre o valor jurídico a atribuir aos assentos a partir daquele preceito (o único que contemplava tal matéria) — para uns, os assentos apenas vinculariam os tribunais hierarquicamente subordinados àquele que os houvesse emitido, enquanto, para outros, dispunham de uma vinculação normativa idêntica às das normas gerais do sistema jurídico — veio a ser expressamente resolvida através da consagração do entendimento doutrinário que perfilhava a eficácia geral e incondicionada dos assentos, isto é, a vinculação normativa geral própria das *fontes de direito*.

Por outro lado [...] o Código de Processo Civil de 1961 suprimiu a possibilidade de modificação dos assentos constante do artigo 769.º do Código de 1939, possibilidade essa já contemplada no artigo 66.º do Decreto n.º 12 353, que, por seu turno, recebera inspiração no Decreto n.º 4620.

A consagração de um tal sistema, rígido e imutável, para além de anquilosar e impedir a evolução da jurisprudência, necessariamente ditada pelo devir do direito e da sua adequada realização histórico-concreta, contraria manifestamente o sentido mais autêntico da função jurisprudencial.

Ora, tanto a eficácia jurídica universal atribuída à doutrina dos assentos como o seu carácter de imutabilidade não só se apresentam como atributos anómalos relativamente à forma inicial da sua instituição em 1939 mas também se configuram como formas de caracterização inadequada de um instituto que visa a unidade do direito e a segurança da ordem jurídica.

E parece poder afirmar-se que, desprovida desta caracterização, isto é, sem força vinculativa geral e sujeita, em princípio, à contradição das partes e à modificação pelo próprio tribunal dela emitente, aquela doutrina perderá a natureza de acto normativo de interpretação e integração autêntica da lei.

Desde que a doutrina estabelecida no assento apenas obrigue os juízes e os tribunais dependentes e hierarquicamente subordinados àquele que o tenha emitido, e não já os tribunais das outras ordens nem a comunidade em geral, deixa de dispor de força obrigatória geral, o que representa, no entendimento de Marcello Caetano, a perda automática do valor que é próprio dos actos legislativos (cf. *Manual de Direito Administrativo*, Lisboa, 1973, t. I, pp. 122 e segs.)

Com efeito, desde que o Supremo Tribunal de Justiça, na sequência de recurso interposto pelas partes, disponha de competência para proceder à revisibilidade dos assentos — e não cabe a este Tribunal pronunciar-se sobre os pressupostos e a amplitude do esquema processual a seguir em ordem à concretização desse objectivo —, a eficácia interna dos assentos, restringindo-se ao plano específico dos tribunais integrados na ordem dos tribunais judiciais de que o Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da respectiva hierarquia, perderá o carácter normativo para se situar no plano da mera eficácia jurisdicional e revestir a natureza de simples ‘jurisprudência qualificada’.

E assim sendo, a norma do artigo 2.º do Código Civil, entendida como significando que os tribunais podem fixar, por meio de assentos ‘doutrina obrigatória para os tribunais integrados na ordem do tribunal emitente, susceptível de por este vir a ser alterada’, deixará de conflitar com a norma do artigo 115.º, n.º 5, da Constituição.

É que, com tal sentido, o assento *não representa* já um acto normativo não legislativo capaz de, com eficácia externa, fazer interpretação ou integração autêntica das leis.

Mas, neste quadro de caracterização normativo-processual do instituto, o facto de aos juízes dos tribunais integrados na ordem do tribunal emitente do assento (até mesmo os deste Tribunal enquanto não se operar a sua reversibilidade) ser imposta a aplicação da doutrina nele contida não representará violação da sua independência decisória?

Tem-se por seguro que não.

Com efeito, não acompanhando embora o entendimento de Marcello Caetano no sentido de que ‘existindo uma hierarquia de tribunais, admite-se que a decisão do superior possa ser tornada obrigatória para os que dele dependam, exactamente como as instruções na hierarquia administrativa’ (cf. ob. e loc. cit.), e tendo bem presente o princípio da *independência dos tribunais* consagrado no artigo 206.º da Constituição, há-de ponderar-se que a definição jurisprudencial contida na decisão do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos propostos, não envolve prejuízo da *autonomia da interpretação do direito*, que se compreende na independência dos tribunais.

Uma tal definição jurisprudencial, provinda do mais alto tribunal da hierarquia dos tribunais judiciais (no presente processo de fiscalização concreta de constitucionalidade apenas importa considerar os assentos do Supremo Tribunal de Justiça), sem eficácia externa *erga omnes* e susceptível, em princípio, de impugnação processual pelas partes interessadas na causa, há-de ter-se como adequado elemento integrativo da própria estrutura jurisdicional de que promana. A subordinação devida pelos tribunais àquela jurisprudência tem algo de comum com a generalidade das decisões proferidas em via de recurso, às quais é devido acatamento mesmo quando delas dissintam os juizes dos tribunais de instância.

Aliás, a própria Constituição, no artigo 281.º, n.º 3, regendo sobre a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer norma, julgada inconstitucional ou ilegal pelo Tribunal Constitucional em três casos concretos, não impondo embora uma automática e obrigatória intervenção do Tribunal em tal sentido, instituiu um sistema cuja matriz também radica na unidade do direito e, de algum modo, na uniformidade da jurisprudência.

Este afloramento constitucional do valor da uniformização jurisprudencial há-de ser entendido em termos de, numa perspectiva global do funcionamento do sistema judiciário, justificar a subordinação de todos os tribunais judiciais à 'jurisprudência qualificada' do Supremo Tribunal de Justiça, sem que de tal subordinação resulte comprometida a sua independência decisória.»

E, na decorrência da fundamentação cujos momentos capitais se deixaram transcritos, concluiu-se no sentido da inconstitucionalidade da «norma do artigo 2.º do Código Civil, na parte em que atribui aos tribunais competência para fixar doutrina com força obrigatória geral, por violação do disposto no artigo 115.º, n.º 5, da Constituição» [muito embora seja este o texto do original arquivado no Tribunal Constitucional, por lapso manifesto, aquando da sua publicação no *Diário da República*, foi omitida a referência ao n.º 5 daquele preceito constitucional].

Os Acórdãos n.ºs 407/94 e 410/94, mencionados no pedido em concomitância com o Acórdão n.º 810/93 como decisões fundamento, limitaram-se, seguindo na pegada deste último, a acolher e sufragar a argumentação ali aduzida.

IV — A fundamentação

1 — Reitera-se agora o entendimento perfilhado naqueles acórdãos e a fundamentação que os suportou em termos de se julgar inconstitucional a norma do artigo 2.º do Código Civil, na parte em que atribui aos tribunais competência para fixar doutrina com força obrigatória geral.

A Constituição não proíbe o legislador de estabelecer institutos adequados à uniformização da jurisprudência — era essa a primeira e essencial vocação dos assentos —, mas veda-lhe seguramente a criação de instrumentos ali não previstos, que, com eficácia externa (e, por maioria de razão, com força obrigatória geral), interpretem, integrem, modifiquem, suspendam ou revoguem normas legais.

A colisão daquela norma com o texto constitucional radica, assim, no facto de os assentos se arrogarem o direito de *interpretação ou integração autêntica da lei*,

com força obrigatória geral, assumindo a natureza de actos não legislativos de interpretação ou integração das leis.

2 — Naqueles arestos, complementarmente à apreciação da específica questão de constitucionalidade e em plano circunscrito aos considerandos desenvolvidos na fundamentação, ponderou-se «que a unidade progressiva da jurisprudência, ao invés da integral erradicação dos assentos, justifica a sua continuidade no ordenamento, devendo porém no quadro das exigências constitucionais, encontrar-se o ponto de equilíbrio que legitime a subsistência das irrecusáveis vantagens que neles se contêm», ensaiando-se depois, num quadro teórico de inteira abstracção, a identificação de um sistema de uniformização da jurisprudência susceptível de aquiescência constitucional.

Mas, e contrariamente ao sentido e alcance com que alguma doutrina se pronunciou sobre o Acórdão n.º 810/93 (cf. Castanheira Neves, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 127.º, n.º 3839, pp. 63 e segs, e n.º 3840, pp. 79 e segs, e Jorge Teixeira Lopes, *Polis*, ano 1, n.º 1, Outubro-Dezembro, 1994, pp. 157 e segs, não se empreendeu ali, em termos decisórios, qualquer tarefa de reconstrução de um regime jurídico legislativamente adoptado, nem se invadiu tão-pouco a liberdade de conformação do legislador.

Com efeito, o Tribunal limitou-se, situando-se, aliás, no plano que lhe pertence como tribunal supremo e órgão superior de administração da justiça em matéria de natureza jurídico-constitucional, a apresentar subsídios jurisprudenciais como complemento da sua actividade decisória, fazendo-o enquanto órgão de criação do direito, como necessariamente hão-de ser considerados todos os tribunais supremos (cf., ainda sobre esta matéria, Vitalino Canas, *Introdução às Decisões de Provenimento do Tribunal Constitucional*, 2.ª ed., 1994, pp. 16 e 17).

3 — Como quer que seja, o certo é que o Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, que procedeu à revisão do Código de Processo Civil e introduziu alterações no Código Civil e na Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, na esteira daquele aresto e da problematidade ali suscitada, veio pôr termo à existência do instituto dos assentos e determinar, concomitantemente, a revogação da norma do artigo 2.º do Código Civil.

Na respectiva exposição preambular, justificou-se assim o sentido das soluções ali adoptadas:

«Questão de particular complexidade é a que decorre da criação dos mecanismos processuais adequados à fixação de jurisprudência na área do processo civil, face às dúvidas reiteradamente afirmadas pela doutrina sobre a natureza 'legislativa' — e a constitucionalidade — dos assentos e à necessidade de harmonizar o regime do actual recurso para o tribunal pleno com o decidido pela jurisprudência constitucional no Acórdão n.º 810/93, de 7 de Dezembro.

A solução encontrada baseou-se, no essencial, no regime da 'revista ampliada', instituída e regulada no projecto do Código de Processo Civil como sucedâneo do actual recurso ordinário para o tribunal pleno: considera-se tal solução claramente vantajosa em termos de celeridade processual, eliminando uma 'quarta instância' de recurso e propiciando, mais do que o remédio *a posteriori* de conflitos jurisprudenciais já surgidos, a sua prevenção.

Faculta-se às partes, de forma clara, a faculdade de intervirem activamente na detecção e prevenção dos

possíveis conflitos jurisprudenciais, sendo certo que tal intervenção será possibilitada e incrementada pelo indispensável cumprimento do princípio do contraditório e pela necessidade da sua prévia audição, de modo a prevenir a proliferação de decisões surpresa.

Não se acompanhou, todavia, a solução consistente em tratar o acórdão das secções cíveis reunidas, proferido em julgamento ampliado do recurso de revista, como 'assento', optando-se antes pela revogação de tal instituto típico e exclusivo do nosso ordenamento jurídico.

Na verdade, como se refere no citado Acórdão n.º 810/93 do Tribunal Constitucional, sempre seria condição indispensável à não caracterização do assento como acto normativo de interpretação e integração autêntica da lei o não ter a doutrina por ele fixada força vinculativa geral e estar sujeita 'em princípio, à contradição das partes e à modificação pelo próprio tribunal dela emitente'.

Deste modo, para além de a doutrina do assento não poder vincular tribunais situados fora da ordem dos tribunais judiciais, não bastaria, para operar a 'constitucionalização' do instituto dos assentos, prever a possibilidade de o próprio Supremo Tribunal de Justiça, em recursos que ulteriormente perante si decorressem, 'revogar' o assento anteriormente emitido, sendo indispensável garantir às próprias partes, em qualquer instância, a possibilidade de impugnarem ou contraditarem a doutrina que nele fez vencimento.

Quebrada pela jurisprudência constitucional a força vinculativa genérica dos assentos e imposto o princípio da sua ampla revisibilidade — não apenas por iniciativa do próprio Supremo, no âmbito dos recursos perante ele pendentes, mas a requerimento de qualquer das partes, em qualquer estado da causa —, pareceu desnecessária a instituição dos necessariamente complexos mecanismos processuais que facultassem a revisão do decidido, por se afigurar que a normal autoridade e força persuasiva da decisão do Supremo Tribunal de Justiça, obtida no julgamento ampliado de revista — e equivalente, na prática, à conferida aos actuais acórdãos das secções reunidas —, será perfeitamente suficiente para assegurar, em termos satisfatórios, a desejável unidade da jurisprudência, sem produzir o enquistamento ou cristalização das posições tomadas pelo Supremo.»

Deste modo, o legislador, considerando «quebrada pela jurisprudência constitucional a força vinculativa genérica dos assentos e imposto o princípio da sua ampla revisibilidade» e recordando as possíveis vias de compatibilização constitucional do instituto ali enunciados, confrontou-se com duas possíveis vias de solução: a) proceder à «instituição dos necessariamente complexos mecanismos processuais que facultassem a revisão do decidido»; b) revogar definitivamente o instituto dos assentos.

Optou-se por esta última alternativa, aditando-se ao Código de Processo Civil os artigos 732.º-A e 732.º-B, nos quais se instituiu um sistema de julgamento ampliado de revista, ponderando-se que «a usual autoridade e força persuasiva da decisão do Supremo Tribunal de Justiça, obtida no julgamento ampliado de revista e equivalente, na prática, à conferida aos actuais acórdãos das secções reunidas, será perfeitamente suficiente para assegurar, em termos satisfatórios, a desejável unidade da jurisprudência, sem produzir o enquistamento ou cristalização das posições tomadas pelo Supremo».

4 — Nos termos do seu artigo 16.º, n.º 1, o Decreto-Lei n.º 329-A/95 deveria entrar em vigor no dia 1 de Março de 1996.

Contudo, a Lei n.º 6/96, de 29 de Fevereiro, veio diferir o início da vigência daquele diploma para o dia 15 de Setembro de 1996.

Desde modo, a norma do artigo 2.º do Código Civil, revogada pelo artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 329-A/95, ainda subsiste no ordenamento, mantendo por isso inteira utilidade o pedido a que os presentes autos se reportam.

E assim sendo, reiterando e acolhendo por inteiro a fundamentação desenvolvida nos acórdãos fundamento, em especial no Acórdão n.º 810/93, conclui-se no sentido da inconstitucionalidade da norma do artigo 2.º, na parte em que atribui aos tribunais competência para fixar doutrina com força obrigatória geral.

V — A decisão

Nestes termos, decide-se declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 2.º do Código Civil, na parte em que atribui aos tribunais competência para fixar doutrina com força obrigatória geral, por violação do disposto no artigo 115.º, n.º 5, da Constituição.

Lisboa, 28 de Maio de 1996. — *Antero Alves Monteiro Dinis — Luís Nunes de Almeida — Messias Bento — Fernando Alves Correia — Bravo Serra — Vítor Nunes de Almeida — Armindo Ribeiro Mendes — José de Sousa e Brito — Alberto Tavares da Costa — Guilherme da Fonseca (com declaração de voto junta) — Maria Fernanda Palma (com declaração de voto) — José Manuel Cardoso da Costa.*

Declaração de voto

Circunscrito o objecto do presente processo de fiscalização abstracta à ponderação de anteriores e repetidos juízos de inconstitucionalidade das mesmas normas jurídicas, para se avançar para uma declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dessas normas, aqui o artigo 2.º do Código Civil, na parte em que atribui aos tribunais competência para fixar doutrina com força obrigatória geral, por violação do disposto no artigo 115.º, n.º 5, da Constituição, vejo-me impedido de votar vencido, pois, em rigor, entenderia aquele artigo 2.º, todo ele, em desconformidade com a lei fundamental, e não apenas na referida parte.

Este meu entendimento vem já do tempo em que exerci funções de procurador-geral-adjunto neste Tribunal Constitucional, e, em peças processuais, a propósito da questão de saber se um assento do Supremo Tribunal de Justiça é uma norma, para efeitos de fiscalização concreta da sua constitucionalidade, acompanhei, embora não fosse esse o *thema decidendum*, a posição de Castanheira Neves quanto à «invalidade constitucional do instituto dos assentos» (cf. a contra-alegação apresentada no processo n.º 69/83).

Partindo exactamente da consideração daquele autor — e de outros, como Oliveira Ascensão, *O Direito — Introdução e Teoria Geral*, p. 283 — sobre a natureza jurídica do assento como «uma nova norma jurídica que, como tal, fundamentalmente, se impõe no sistema jurídico», repercutindo-se «ao nível jurídico da legislação ordinária» (*O Instituto dos «Assentos» e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais*, p. 368), poderia con-

cluír, como faz a conselheira Maria Fernanda Palma, na declaração de voto junta ao Acórdão deste Tribunal Constitucional n.º 299/95, que a norma do artigo 2.º do Código Civil «conflitua com o princípio da tipicidade dos actos legislativos estabelecido no artigo 115.º da Constituição» e que a eficácia interna dos assentos «viola o princípio da independência decisória dos juízes, consagrado no artigo 206.º da Constituição».

«E, decisivamente, no plano dos valores do Estado de direito em sentido material, essa eficácia interna contenderia com o princípio democrático (artigo 2.º da Constituição), tornando os assentos fontes de direito não derivadas da autovinculação subjacente ao cometimento de função legislativa a órgãos representativos dos cidadãos» — acrescenta-se nessa declaração de voto, que acompanho. — *Guilherme da Fonseca*.

Declaração de voto

Votei o presente acórdão, sem prejuízo do voto de vencida e respectiva declaração no Acórdão n.º 299/95, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Julho de 1995, por ser claro que este acórdão tem uma estrita função generalizadora, visando apenas dotar de força obrigatória geral o anterior julgamento proferido pelo Tribunal sobre o artigo 2.º do Código Civil, na parte em que atribui aos tribunais competência para fixar doutrina com força obrigatória geral, por violação do artigo 115.º, n.º 5, da Constituição. Assim, apesar de continuar a considerar inconstitucional, de modo mais absoluto, esta norma legal, entendo que o julgamento maioritário, reiterado por três vezes, que sobre ele incidiu cria o pressuposto necessário à generalização. — *Maria Fernanda Palma*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 216\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30